

PL 215 /2011  
PROJETO DE LEI N°  
(DO SENHOR DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO)

LIDO  
Em, 3, 3, 2011  
*Costa*  
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 3, 3, 2011

*pl Itamar Pinheiro Lima*

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a política de Direitos Sociais, para proteção a maternidade e a infância, nos termos da Constituição Federal, de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Para o desenvolvimento da Política de Direitos Sociais, o Poder Executivo, desenvolverá esforços para criação de Lares denominados "Mães Crecheiras", que terá o seu funcionamento em residências e, atenderá crianças de 0 a 3 anos que residam próximos aos referidos locais.

Art. 2º. Os Lares de que trata o artigo anterior, se destinam, originariamente, ao atendimento de filhos de mães que desempenham suas atividades nos locais distantes de sua residência.

Art. 3º O a política de Lares denominados "Mães Crecheiras", deverá ser substituído gradativamente, à medida que os Planos do Governo do Distrito Federal forem se adaptando ao Plano Nacional de Educação e criando espaços permanentes para atender as crianças do Distrito Federal;

Art. 4º As mulheres interessadas em se habilitar na Política do Lares denominados "Mães Crecheiras" deverão ter nível de escolaridade equivalente ou superior ao ensino fundamental;

I - Para receber o certificado de "Mães Crecheiras", a interessada deverá habilitar-se em curso de capacitação com carga horária não inferior a 20 horas;

II - No curso de capacitação deverão constar conhecimentos relativos à higiene, nutrição, recreação e acolhimento infantis;

Art. 5º O número de crianças a serem atendidas nos Lares denominados "Mães Crecheiras", dependerá das condições da residência e será estabelecido pelo órgão responsável pela educação na Região Administrativa;

Art. 6º A "Mães Crecheiras" poderá receber auxílio, por criança atendida, oriundos de recursos de programas sociais;

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 215 / 2011  
Folha Nº 01 R 17A

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 02/Mar/2011 17:35

*154175*

*[Handwritten mark]*

Art. 7º Dependendo do número de crianças atendidas, a “Mãe Crecheira” poderá contar com auxiliares, que neste caso, também poderão receber auxílios oriundos dos programas sociais;

Art. 8º O trabalho sócio educativo desenvolvido pelos Lares denominados “Mãe crecheira” receberá assistência dos órgãos técnicos da Região Administrativa;

Art. 9º. Os serviços de alimentação escolar e de saúde, poderão atender também aos Lares denominados “Mãe crecheira”.

Art. 10 As administrações regionais, em parceria com os Lares poderão estabelecer normas para o funcionamento dos Lares, em consonância com as metas do Plano Nacional de Educação.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrários.

### JUSTIFICATIVA

O art. 6º da Constituição Federal de 1988, trata dos direitos sociais. Tal artigo assegura a proteção à maternidade e à infância.

Os direitos sociais são essencialmente prestações que possuem força jurídica e sua concretização cabe ao poder executivo.

A proteção à maternidade é um direito da mulher durante a gestação e o pós parto, desde o momento da concepção, e durante sua infância, à proteção à prevenção contra a ocorrência de ameaça ou violação de seus direitos (à educação, à saúde, à segurança...).

Recentemente a licença maternidade foi estendida de 4 para 6 meses. Tal extensão possui diversos benefícios para a relação entre mãe e filho, principalmente no primeiro ano de vida do bebê. Uma delas, por exemplo, é a possibilidade de a mãe aumentar o tempo de amamentação exclusiva. Além desse benefício, outro que merece destaque, é a ligação entre mãe e bebê que estimula as conexões do cérebro do bebê, o desenvolvimento físico, emocional e intelectual tanto da criança quanto da mãe.

Infelizmente, ao final da licença maternidade, muitas mães não possuem condições de custear os trabalhos de uma pessoa para desempenhar a tarefa e cuidar de seus filhos com atenção devida. Tais mães buscam alternativas, sendo uma delas, deixar os seus filhos em creches.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 215 / 2011

Folha Nº 02 RITA

A creche hoje, além de uma necessidade é um direito de toda e qualquer criança, independente de classe, gênero, cor ou sexo.

De acordo com a Lei de Diretrizes Bases da Educação Nacional (Lei 9394/1996):

O trabalho dos educadores de creche corresponde à assistência e à educação, oferecendo um atendimento comprometido com o desenvolvimento da criança em seus aspectos físicos, emocionais, cognitivos e sociais. (LDB/ 1996)

O papel da creche é bastante importante na vida da criança ela pois ela é um universo que promove uma construção da rede de cuidados sobre toda a família. Tem a função de educar, conduzir ao exterior, otimizar a criança para que ela possa desenvolver seu próprio ponto de vista. Tem que permitir a narrativa corporal, a subjetivação da criança, que é o seu desenvolvimento cognitivo, por via corporal e da fala.

A respeito da educação infantil, o Plano Nacional de Educação (encaminhado ao Congresso Nacional de 2010), deve-se estudar a situação em duas partes, pois as faixas etárias de 0 a 3 e de 4 a 6 anos, porque foram grupos tratados diferentemente, quer nos objetivos, quer por instituições que atuaram nesse campo, sejam públicas ou privadas.

A maioria dos ambientes disponibilizados para desempenhar a função de creche não conta com profissionais qualificados, não desenvolve programa educacional, não dispõe de mobiliário, brinquedos e outros materiais pedagógicos adequados. Mas deve-se registrar, também, que existem creches de boa qualidade, com profissionais com formação e experiência no cuidado e educação de crianças, que desenvolvem proposta pedagógica de alta qualidade educacional.

Por determinação da LDB, as creches atenderão crianças de zero a três anos, ficando a faixa de 4 a 6 para a pré-escola, e deverão adotar objetivos educacionais, transformando-se em instituições de educação, segundo as diretrizes curriculares nacionais emanadas do Conselho Nacional de Educação. Essa determinação segue a melhor pedagogia, porque é nessa idade, precisamente, que os estímulos educativos têm maior poder de influência sobre a formação da personalidade e o desenvolvimento da criança. Trata-se de um tempo que não pode estar descurado ou mal orientado. Esse é um dos temas importantes para o PNE. (PNE, 2010)

A expansão do projeto "Mães Crecheiras" é extremamente importante, pois qualificará mulheres do Distrito Federal e, além disso, serão

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 215 / 2011  
Folha Nº 03 R 1ª A

expandidos os ambientes que vão desempenhar a nobre tarefa de cuidar da educação das crianças do Distrito Federal.

Diante do exposto, fica claro que a expansão das creches domiciliares com o Programa Mães Crecheiras deve ser um compromisso do Distrito Federal visando o benefícios não somente das crianças como das mães de nossa cidade.

Entendemos que a medida irá beneficiar a todas as mães que trabalham e deixam seus filhos para retornar ao trabalho após a curta licença maternidade que nosso país pode proporcionar. E, ainda, indiretamente, contribuirá com o desenvolvimento saudável da criança.

Diante da importância que se reveste a matéria aqui exposta, conclamo os nobres Deputados, no sentido de aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em



**Deputado CRISTIANO ARAÚJO**  
**PTB**